

## RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO INSS EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS

### 1 INTRODUÇÃO

A presente nota técnica tem como objetivo analisar a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais antecipados pelo INSS em ações acidentárias quando sucumbente a parte autora, considerando as normas vigentes e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

### 2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assim dispõe:



**LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A lei previdenciária nº 8.213/91, trata, em seu art. 129, parágrafo único, acerca da isenção de custas e verbas de sucumbência nos litígios relativos a acidente de trabalho, apreciados pela Justiça Estadual, na seguinte forma:



**Art. 129.** Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

**II** na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho CAT.

**Parágrafo único.** O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Para essas demandas, portanto, o art. 8º, § 2º da Lei nº 8.620/93 estabeleceu norma especial em relação ao Código de Processo Civil (CPC) de 2015, determinando, ao INSS, a antecipação dos honorários periciais, da seguinte forma:

## RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO INSS EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS



**Art. 8º** O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

**§ 1º** O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

**§ 2º** O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Entretanto, o referido § 2º do art. 8º da lei supracitada, foi revogado pela Lei nº 14.331 de 04/05/2022, que por sua vez, alterou art. 1º da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispunha sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figurasse como parte, passando a vigorar com a seguinte redação:



**Art. 1º** O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 ( Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.331, de 2022)

**§ 7º** O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

**II** nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

## RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO INSS EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS

O art. 98 do CPC, por seu turno, dispõe que a gratuidade judiciária compreenderá, inclusive, os honorários do perito, como se pode aferir:



**Art. 98.** *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

**§ 1º** *A gratuidade da justiça compreende:*

...

**VI** - *os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

Esse é quadro normativo que circunda o objeto desta nota técnica, que propõe analisar de quem seja a responsabilidade pela antecipação de honorários periciais pelo INSS em ações acidentárias quando sucumbente a outra parte, beneficiária da gratuidade de justiça.

### 3 CONTROVÉRSIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO

O Estado da Paraíba, por meio de sua Procuradoria Geral do Estado (PGE), invoca a resolução nº 09/2017 do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) – que disciplina, na Justiça Estadual da Paraíba, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais nos casos em que a parte goza da gratuidade de justiça –, notadamente o art. 4º, § 2º<sup>[1]</sup>, e defende que o Poder Judiciário, através de seu orçamento próprio, é o responsável pelo pagamento dos honorários periciais adiantados quando a parte autora, sucumbente, é beneficiária da gratuidade de justiça.

[1] O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba.

## RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO INSS EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS

### 4 ANÁLISE DA ALEGAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.823.402/PR, em sede de recursos repetitivos, sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães, firmou tese jurídica referente ao Tema 1044, que submeteu a julgamento a questão acerca da *"Responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente"*.

Assim, transitando em julgado em 16/05/22 o referido REsp n. 1.823.402/PR, foi firmada a tese jurídica de que *"Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91"*; ante a obrigação constitucional dos Estados de garantir assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, como determina o art. 5º, LXXIV, da CF/88.

Na parte que interessa, a ementa do REsp n. 1.823.402/PR tem o seguinte teor:



**V.** A controvérsia ora em apreciação cinge-se em definir a quem cabe a responsabilidade pelo custeio, em definitivo, de honorários periciais antecipados pelo INSS, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, nas ações de acidente do trabalho em curso na Justiça dos Estados e do Distrito Federal, nas quais a parte autora, sucumbente, é beneficiária da gratuidade de justiça, por força da isenção de custas e de verbas de sucumbência, prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**VI.** Nas causas acidentárias, de competência da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o procedimento judicial, para o autor da ação, é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência, conforme a regra do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em tais demandas o art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93 estabeleceu norma especial, em relação ao CPC/2015, determinando, ao INSS, a antecipação dos honorários periciais.

## RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO INSS EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS

**VII.** A exegese do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 - que presumiu a hipossuficiência do autor da ação acidentária - não pode conduzir à conclusão de que o INSS, que, por força do art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, antecipara os honorários periciais, seja responsável, em definitivo, pelo seu custeio, ainda que vencedor na demanda, em face do disposto no art. 82, § 2º, do CPC/2015, que, tal qual o art. 20, caput, do CPC/73, impõe, ao vencido, a obrigação de pagar, ao vencedor, as despesas que antecipou.

**VIII.** Entretanto, como, no caso, o autor da ação acidentária, sucumbente, é beneficiário de gratuidade de justiça, sob a forma de isenção de ônus sucumbenciais de que trata o art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 - que inclui o pagamento de honorários periciais -, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, também nessa hipótese, tal ônus recai sobre o Estado, ante a sua obrigação constitucional de garantir assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, como determina o art. 5º, LXXIV, da CF/88.

**IX.** O acórdão recorrido sustenta a diferença entre a assistência judiciária - prevista na Lei 1.060/50 e nos arts. 98 a 102 do CPC/2015 - e a gratuidade de justiça, sob a forma de isenção de ônus sucumbenciais, sobre a qual dispõe o art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, concluindo que, na última hipótese, o Estado não pode ser responsabilizado pelo custeio definitivo dos honorários periciais, à míngua de previsão legal, recaindo tal ônus sobre o INSS, ainda que vencedor na demanda.

**X.** Contudo, interpretando o referido art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, quando sucumbente o autor da ação acidentária, firmou-se "a jurisprudência do STJ (...) no sentido de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes" ( STJ, AgInt no REsp 1.666.788/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.720.380/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2018; REsp 1.790.045/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/08/2019; REsp 1.782.117/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2019; AgInt no REsp 1.678.991/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/12/2017.

**XI.** Tese jurídica firmada: "Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91."

**XII.** Recurso Especial conhecido e provido, para determinar que cabe ao Estado do Paraná o pagamento, em definitivo, de despesa de honorários periciais adiantados pelo INSS, em ação de acidente do trabalho na qual o autor, sucumbente, é beneficiário da gratuidade de justiça, sob a forma de isenção de ônus sucumbenciais, prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**XIII.** Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

**(REsp n. 1.823.402/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 25/10/2021)**

## RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO INSS EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS

Como se pode observar, restou definitivamente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que, nas ações de acidente do trabalho (acidentárias) em que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, se o INSS for o vencedor da demanda, **os honorários periciais que foram adiantados, por força de lei, pela autarquia previdenciária serão pagos pelo Estado-membro onde tramitou o processo**; em outras palavras, tal obrigação, deve recair sobre o **Estado da Paraíba**.

### 5 ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E DA JURISPRUDÊNCIA DO TJPB

A resolução nº 09/2017 do Tribunal de Justiça da Paraíba veio dar concretude ao art. 5º, inc. LXXXIV da Constituição da República, que garante a assistência judiciária gratuita ao hipossuficiente.

O citado normativo tem razão de ser na norma constitucional supra citada e na resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permitindo, assim, que o pagamento da perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, quando realizada por particular, possa ser efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado, do Distrito Federal, conforme disposição do art. 95, § 3º, inc. II do Código de Processo Civil.

Destina-se, portanto, àquelas ações judiciais em que o Estado-Juiz, ao verificar a impossibilidade do autor de arcar com os custos da máquina judiciária, possibilite ao assistido a realização de todas as provas material e processualmente permitidas, inclusive aquelas que necessitam do aparato técnico e profissional de um particular.

## RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO INSS EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS

O cenário das ações acidentárias, contudo, é constituído de outros elementos e tem regramento próprio.

A gratuidade judiciária, nesse caso, é *opes legis*, ou seja, decorre da própria lei e independe da condição financeira do autor, porque incidente sobre questão que envolve a sua própria sobrevivência material. E, para construir esse cenário assistencial, a lei atribui ao INSS a obrigação de antecipar os honorários periciais, que, em caso de sucumbência do assistido, devem ser ressarcidos ao Poder Executivo Federal, na linha do que foi decidido pelo STJ no Tema anteriormente enfocado.

Assim prevê a norma indicada:



**Art. 1º** O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.331, de 2022)

**§ 7º** O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

**II** nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS. (Lei nº 13.876, de 20/09/2019)

Portanto, se o desembolso antecipado é feito pela União e, em caso de sucumbência do assistido, os valores devem ser devolvidos a este mesmo ente federado, analogicamente, o pagamento deve ser arcado pelo seu correspondente institucional, no caso, o Estado da Paraíba, fazendo-se o necessário *distinguishing* com relação à resolução nº 09/2017 do TJPB que, como enfatizado, busca regular situação generalista, cedendo vez à regulamentação específica das ações acidentárias.

## RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO INSS EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS

O Tribunal de Justiça, reiterada e unissonamente, tem aplicado essa teleologia decisória:



*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS. MATÉRIA DECIDIDA EM CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RESP. N°. 1823402/PR. PAGAMENTO DA PERÍCIA DEVE SER ARCADO PELO ESTADO. PROVIMENTO AO APELO. - "Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91 (REsp 1823402/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 25/10/2021)". (3ª Câmara Cível Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Processo nº: 0806261-02.2017.8.15.0731, Classe: APELAÇÃO CÍVEL, j. em 23/01/2022).*

Em resumo, a corte estadual segue a tese, vinculante, de que o adiantamento de honorários periciais pelo INSS nas ações de acidente de trabalho em que sucumbente a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça constitui despesa a cargo do ente federativo estadual.



## RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO INSS EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS

---

### 6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se, a partir da interpretação emprestada pelo Superior Tribunal de Justiça e ratificada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que o Estado da Paraíba, enquanto ente federado, e não o Poder Judiciário, é quem detém a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais antecipados pelo INSS em ações acidentárias, quando a parte autora, sucumbente, é beneficiária da gratuidade da justiça.

Recomenda-se a observância desse entendimento jurisprudencial vinculante e a devida adaptação das práticas internas, de forma a garantir o cumprimento das obrigações legais e jurisprudenciais estabelecidas.

JOÃO PESSOA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

CENTRO DE INTELIGÊNCIA E INOVAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DA PARAIBA